

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 592/91 - Proc. Apenso nº 10.103/91 - D.E. Apiaí
INTERESSADO : GILBERTO ANTUNES DA SILVA FILHO

ASSUNTO : Convalidação de matrícula - 1ª série do 1º grau -
EEPG "Dr. Amadeu Mendes"/ Apiaí

RELATORA : CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1040/91 - APROVADO EM: 10/07/91
Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1. HISTÓRICO:

1.1. A Direção da EEPG "Dr. Amadeu Mendes", da D.E. de Apiaí, DRESO, requer ao Conselho Estadual de Educação, a convalidação da matrícula de Gilberto Antunes da Silva Filho, no 1º ano do Ciclo Básico, ocorrida, em 1986.

1.2. O aluno, nascido em 07.02.80, portanto, com seis anos de idade, em 1986, foi matriculado na referida escola e, à época, não foram tomadas as providências necessárias, conforme determina a Deliberação CEE nº 13/84.

1.3. O interessado cursou dois anos do Ciclo Básico, normalmente, sendo promovido a 3ª série e, posteriormente, as 4ª, 5ª e 6ª séries. Em 1991, frequenta a 6ª série.

1.4. A Supervisão declara que, apesar de o aluno ter sido matriculado com idade inferior à prevista na legislação, "não encontrou quaisquer dificuldades na aprendizagem dos conteúdos programáticos desenvolvidos pela Escola, já que obteve excepcionais resultados em todos os componentes curriculares..." À vista disso, é favorável à convalidação de sua matrícula, efetuada irregularmente, em 1986.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A Lei nº 5692/71, no artigo 19, determina que a idade mínima para o aluno ingressar no ensino de 1º grau é de sete anos. Contudo, no § 1º deste mesmo Artigo, estabelece que as normas de cada sistema dispõem sobre a possibilidade de ingresso no referido grau, de crianças com idade inferior à prevista na legislação.

2.2.0 Conselho Estadual de Educação de São Paulo, ao regulamentar a matéria, na Deliberação CEE nº 13/84, artigo 3º, estabeleceu que, excepcionalmente crianças com idade inferior à prevista na

legislação poderão matricular-se na série Inicial do 1º grau, desde que a Escola, que pretende efetuar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos os alunos em idade escolar, mediante um parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

2.3. As providências explicitadas no item anterior deixaram de ser cumpridas pela Escola, em tempo hábil.

2.4. Apesar do descumprimento às determinações legais, há que se considerar que o aluno vem demonstrando, segundo seus Professores, a Direção da Escola, a Supervisão, e conforme atesta o Histórico Escolar, um desempenho escolar excelente.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:-

a) Convalidam-se a matrícula de Gilberto Antunes da Silva Filho na 1ª série do 1º Grau em 1986 na EEPG "Dr. Amadeu Mendes", em Apiaí, D.E. do Apiaí, DRE-Sorocaba, e os atos escolares decorrentes desta matrícula.

b) Advirta-se a escola pela irregularidade praticada.

c) É fundamental que as Delegacias de Ensino orientem suas escolas sobre a legislação em vigor.

São Paulo, 26 de junho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de sê Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
No exercício da Presidência de
acordo com Art. 13 § 3º do R.I do
CEE.